



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PARECER/RELATÓRIO Nº , DE 2021

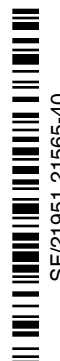
De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 2, de 2021, da Presidência da República (nº 745, de 16 de dezembro de 2020, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil"*.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".



A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TB058555

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BIRD, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

A presente operação de crédito com o BIRD incorpora juros vinculados à LIBOR de 6 meses, mais *spread* de 0,80% ao ano.

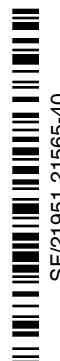
II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com o Parecer SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 16946, de 4 de novembro de 2020, complementado pelo Parecer SEI da STN nº 18122, de 20 de novembro de 2020, anexos à Mensagem, fica destacado que a execução do contrato será realizada na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas nesse âmbito, devendo os recursos provenientes dessa operação de crédito serem destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal, atendendo à determinação contida no *caput* do art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2020.

Como destacado nesse parecer complementar, “conforme disposto nas minutas contratuais negociadas (SEI nº 11271548), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito com o BIRD serão destinados integralmente à despesas no âmbito do Programa Bolsa Família e utilizados tanto para reembolso de despesas (de até US\$ 200.000.000,00) que tenham sido efetuadas entre 01 de setembro de 2020 e a data de assinatura do contrato, quanto para despesas realizadas entre a data de assinatura do contrato e a data de solicitação do desembolso.”



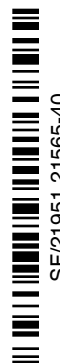
A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seus referidos Pareceres SEI, todos de 2020, e com destaque na Nota Técnica SEI nº 29300, de 15 de setembro de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito realizadas nesse exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida. Igualmente, dado o início do exercício, não há dúvida sobre o cumprimento desse limite no presente exercício.

O Parecer SEI nº 18090 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 03 de dezembro de 2020, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos*. É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, por meio de mensagem eletrônica de 15 de setembro de 2020, informou que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020. Logicamente, como não houve sua correspondente contratação, seus desembolsos deverão iniciar neste ano, com a sua consequente previsão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, tendo como data de referência 23 de outubro de 2020, deverá ser da ordem de 1,77% ao ano, para a *duration* de 7,66 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do Tesouro no mercado internacional é de 3,58% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.



SF/21951.21565-40

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida Resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 2, de 2021, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

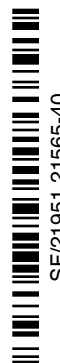
O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;



II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Valor Total: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo de Desembolso: até 31 de dezembro de 2022;

V – Prazo do Empréstimo: 10,5 (dez anos e meio), sendo 5 (cinco) anos de carência;

VI – Amortização: será realizada mediante o pagamento de 11(onze) parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII – Juros: composta pela LIBOR de 6 meses para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida ainda de margem (*spread*) de 0,80% ao ano;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

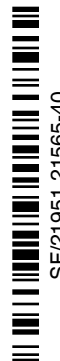
VIII – Comissão de Financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21951.21565-40

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21951.21565-40